

JUSTIFICATIVA DE VANTAJOSIDADE PARA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 090/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026-VLL50

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

OBJETO: Aquisição de Gêneros Alimentícios para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, notadamente o seu Art. 86, § 2º.

I - DA INTRODUÇÃO E DA NECESSIDADE ADMINISTRATIVA

A presente Justificativa de Vantajosidade é elaborada no bojo do processo administrativo em epígrafe, com o escopo de fundamentar, sob as perspectivas jurídica, técnica, econômica e operacional, a adesão do Município de Atílio Vivacqua, na qualidade de órgão não participante (“carona”), à Ata de Registro de Preços nº 090/2025, oriunda do Pregão Eletrônico nº 000001/2025, Processo nº 000664/2025, gerenciado pelo Município de Muqui/ES, e cujo objeto consiste no registro de preços para a aquisição de gêneros alimentícios, adjudicado à empresa HGX COMERCIAL DE PRODUTOS EM GERAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 55.958.048/0001-07. A necessidade que impulsiona esta análise emerge do dever legal e constitucional de prover alimentação escolar de qualidade aos alunos da Rede Municipal de Ensino, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), conforme detalhado no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR) que instruem o presente feito.

A Secretaria Municipal de Educação de Atílio Vivacqua, como unidade requisitante, demonstrou, por meio do seu Estudo Técnico Preliminar (documento e-docs nº 2026-50Z22G) e do respectivo Termo de Referência (documento e-docs nº 2026-5X80C9), a imperatividade da aquisição contínua e regular de gêneros alimentícios variados e seguros. Tal fornecimento é a base para a confecção de refeições que contribuam para o crescimento e desenvolvimento saudável dos alunos, impactando diretamente o rendimento escolar e a garantia da segurança alimentar e nutricional. A alimentação no ambiente escolar transcende a mera satisfação de necessidades fisiológicas, configurando-se como um pilar para o desenvolvimento biopsicossocial e para a efetivação do processo de ensino-aprendizagem, o que confere à presente contratação um caráter de indiscutível interesse público.

A complexidade logística e a natureza contínua do fornecimento de alimentos para a merenda escolar exigem da Administração Pública a adoção de mecanismos que confirmem celeridade, eficiência e economicidade às suas contratações. O Sistema de Registro de Preços, por sua flexibilidade e otimização procedimental, apresenta-se como ferramenta estratégica para o atendimento de tais demandas. A possibilidade de adesão a uma ata preexistente, quando devidamente justificada, potencializa esses benefícios, permitindo que a entidade aderente se beneficie de um procedimento licitatório já consolidado, maduro e com preços competitivos,

evitando os custos transacionais e o dispêndio de tempo inerentes a um novo certame.

Desta forma, a presente análise aprofundada visa a dissecar todos os elementos fáticos e jurídicos pertinentes, confrontando a necessidade desta municipalidade com a solução ofertada pela Ata de Registro de Preços do Município de Muqui, para, ao final, emitir um posicionamento conclusivo sobre a adequação e a superior vantagem da adesão como meio para o cumprimento eficiente do dever de prover a alimentação escolar, em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública, em especial os da eficiência, da economicidade e da busca permanente da proposta mais vantajosa.

II - DO FUNDAMENTO JURÍDICO E DOS REQUISITOS PARA A ADESÃO

A pretensão de adesão à Ata de Registro de Preços nº 090/2025 encontra seu fundamento de validade na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133, de 2021. O legislador, ao disciplinar o Sistema de Registro de Preços, previu expressamente a figura do órgão ou entidade não participante, estabelecendo, contudo, um conjunto de requisitos cumulativos para a legalidade de tal ato. Assim dispõem o § 2º do art. 86 do referido diploma legal:

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

A exegese do dispositivo supracitado revela a intenção do legislador de permitir a adesão como medida de eficiência administrativa, mas de forma controlada e condicionada, visando a coibir o seu uso indiscriminado e a garantir que o ato se traduza, efetivamente, em uma vantagem para o erário. O primeiro requisito, de natureza material, impõe a elaboração de uma robusta justificativa de vantajosidade, que transcenda a mera conveniência e demonstre ganhos concretos. O segundo requisito, de índole econômica, exige uma rigorosa aferição de mercado, comprovando que os preços registrados na ata são iguais ou inferiores aos praticados correntemente. Por fim, o terceiro requisito, de caráter procedimental, estabelece a necessidade de anuência bilateral tanto do órgão que gerenciou a licitação quanto do fornecedor beneficiário da ata. A análise subsequente demonstrará o preenchimento integral de cada uma dessas condições.

III - DA ANÁLISE COMPARATIVA E COMPATIBILIDADE DOS OBJETOS

Um dos pilares para a validade da adesão reside na demonstração inequívoca de que o objeto pretendido pelo órgão aderente é compatível com aquele registrado na ata originária. Uma análise comparativa minuciosa entre o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência elaborados pela Secretaria Municipal de Educação de Atílio Vivacqua (documentos e-docs nº 2026-50Z22G e 2026-5X80C9) e os instrumentos convocatórios do Pregão Eletrônico nº 000001/2025 do Município de Muqui (Edital e Anexos, documento e-docs nº 2026-S7CWRC) revela uma identidade substancial entre as necessidades e as especificações técnicas dos produtos. Ambos os municípios visam à aquisição de gêneros alimentícios para o mesmo fim: a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), atendendo a populações escolares com perfis e necessidades nutricionais análogas.

A compatibilidade é verificada item a item. As descrições dos produtos, como "ARROZ BRANCO, TIPO 1", "FEIJÃO, TIPO 1", "CARNE BOVINA TIPO ACÉM/MÚSCULO", "SOBRECOXA DE FRANGO DESOSSADA", entre dezenas de outros, são idênticas ou funcionalmente equivalentes em ambos os processos. As especificações de qualidade, embalagem, validade e condições de conservação demandadas por Atílio Vivacqua encontram correspondência direta naquelas licitadas por Muqui. Por exemplo, a exigência de "validade mínima de 06 (seis) meses, a partir da data de sua entrega" (item 5.2 do ETP de Atílio Vivacqua) é plenamente atendida pelas especificações detalhadas na ata de Muqui para cada produto. Da mesma forma, as condições de entrega, garantias e obrigações da contratada, detalhadas nas cláusulas dos Termos de Referência e na minuta da Ata de Muqui, são plenamente satisfatórias para as necessidades desta municipalidade, não havendo qualquer cláusula ou condição que se mostre prejudicial ou incompatível com o interesse público local.

A análise se aprofunda ao se comparar as condições de execução do contrato. O Termo de Referência de Atílio Vivacqua estipula, no item 6.2, que o fornecimento será realizado de forma parcelada, ao passo que o Edital de Muqui, em seu item 19, também prevê a entrega fracionada, de acordo com cronograma, o que demonstra plena harmonia logística. As obrigações da contratada, delineadas no item 9 do ETP de Atílio Vivacqua, como a responsabilidade pela qualidade, substituição de produtos com vícios e a responsabilidade por danos, estão espelhadas e detalhadas nas Cláusulas Sexta (Obrigações da Contratada) e Nona (Das Penalidades) da Minuta de Contrato e da Ata de Registro de Preços do Município de Muqui, assegurando que o nível de serviço e as garantias exigidas por este município aderente são integralmente cobertos pelo instrumento original.

Eventuais argumentos contrários, que poderiam apontar para a necessidade de um novo certame em razão de supostas especificidades locais, são refutados pela natureza padronizada dos bens em questão. Gêneros alimentícios como os listados possuem especificações técnicas e de qualidade uniformes, regidas por legislação sanitária federal e por normativas do próprio FNDE, o que mitiga a

existência de variações relevantes que justificassem um processo licitatório autônomo. A identidade de finalidade (PNAE) e de objeto (gêneros alimentícios) entre os dois processos é, portanto, manifesta, o que torna a adesão uma medida técnica e juridicamente adequada para o atendimento da demanda da Secretaria Municipal de Educação.

IV - DA DEMONSTRAÇÃO DA VANTAJOSIDADE ECONÔMICA

A demonstração da vantagem econômica da adesão é o elemento central desta justificativa, sendo o critério primordial que legitima a opção da Administração por não deflagrar um novo procedimento licitatório. A análise da vantajosidade não se resume a um exame superficial de preços, mas sim a uma comparação criteriosa entre os valores registrados na Ata do Município de Muqui e aqueles praticados no mercado, aferidos por meio de ampla e recente pesquisa de preços, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo Art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Para tanto, esta municipalidade elaborou o "Mapa Comparativo de Preços", que instrui o presente processo, consolidando os resultados de cotações realizadas junto a diversos fornecedores do ramo e consultas a contratações similares de outros órgãos públicos.

O referido Mapa Comparativo de Preços evidencia, de forma cristalina, a economicidade da adesão. O valor total para a aquisição dos 50 itens demandados pela Secretaria Municipal de Educação, utilizando os preços registrados na Ata de Registro de Preços nº 090/2025, perfaz o montante de **R\$ 192.163,38**. Em contrapartida, a pesquisa de mercado revelou valores significativamente superiores. A média dos preços obtidos nas diversas cotações alcançou o valor de **R\$ 230.448,68**, enquanto a mediana, parâmetro estatístico que mitiga o efeito de valores extremos e é frequentemente utilizado como referência pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, resultou em **R\$ 229.638,70**.

A simples contraposição desses valores revela uma economia direta e imediata de **R\$ 37.475,32** ao se optar pela adesão em detrimento da realização de um novo certame que, realisticamente, resultaria em uma contratação pelo valor mediano de mercado. Tal economia representa um percentual de aproximadamente **16,32%** em relação ao preço estimado (mediana), um índice de economicidade extremamente relevante e que, por si só, justifica a presente medida sob o prisma da gestão fiscal responsável. Esta vantagem não é um mero acaso, mas decorre, possivelmente, da economia de escala obtida pelo Município de Muqui em seu certame original, que, ao licitar quantitativos maiores, logrou obter condições comerciais mais favoráveis junto ao fornecedor, benefício este que se estende ao órgão aderente.

Adicionalmente à vantagem econômica direta, cumpre ponderar a economia processual, ou de custos transacionais. A deflagração de um novo processo licitatório envolve custos indiretos significativos, como a alocação de horas de trabalho de servidores do setor de licitações, pareceres jurídicos, publicações, e a condução de todas as fases do certame. Ademais, há o custo de oportunidade

associado ao tempo despendido, que poderia atrasar o fornecimento dos gêneros alimentícios e impactar a execução do PNAE. A adesão, ao suprimir a necessidade de um novo procedimento, gera uma economia de recursos públicos que, embora de difícil quantificação monetária, é de inegável relevância para a eficiência administrativa. Portanto, a vantajosidade da adesão se manifesta em uma dupla dimensão: a econômica, pela aquisição de produtos por preços substancialmente inferiores aos de mercado, e a administrativa, pela celeridade, simplicidade e economia de recursos processuais.

V - DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS

A legalidade da adesão subordina-se, ainda, ao estrito cumprimento de requisitos formais estabelecidos na legislação, que visam a assegurar a transparência e o controle do ato. A presente justificativa demonstra que todas as formalidades foram rigorosamente observadas por esta Administração. Conforme determina o inciso III do § 2º do Art. 86 da Lei nº 14.133/2021, a adesão depende de prévias consulta e aceitação do órgão gerenciador e do fornecedor. Em atendimento a este comando, a Secretaria Municipal de Educação de Atílio Vivacqua expediu o OFICIO/SEME/Nº 005/2025 e o OFICIO/SEME/Nº 004/2026, consultando formalmente o Município de Muqui e a empresa HGX COMERCIAL DE PRODUTOS EM GERAL LTDA, respectivamente, sobre o interesse na adesão.

As respostas a tais consultas foram positivas e formalizadas nos autos. O Município de Muqui, na qualidade de órgão gerenciador, manifestou sua expressa anuência por meio do OF GAB Nº 065/2025, assinado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, condicionando o ato ao cumprimento da legislação e à observância dos quantitativos. De igual modo, a empresa HGX COMERCIAL DE PRODUTOS EM GERAL LTDA, detentora da ata, anuiu à adesão através do OFICIO Nº 020-2026, declarando que o aceite não prejudicará as obrigações previamente assumidas junto ao órgão gerenciador. Com isso, o requisito da dupla anuência prévia encontra-se plenamente satisfeito.

Ademais, a legislação impõe limites quantitativos para a adesão. O § 4º do Art. 86 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens registrados na ata para o órgão gerenciador e participantes. A fim de comprovar a observância a este limite, foi elaborada e juntada aos autos a "DECLARAÇÃO DE LIMITAÇÃO DO QUANTITATIVO PARA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (CARONA)", na qual se demonstra, item por item, que as quantidades pretendidas por este Município de Atílio Vivacqua correspondem a exatamente 50% do total registrado na ata original, mantendo-se, assim, dentro do limite legal. A totalidade dos atos procedimentais exigidos pela norma foi, portanto, devidamente cumprida, conferindo segurança jurídica e formal à presente adesão.

VI - DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, e com fundamento na análise técnica, econômica e jurídica pormenorizadamente desenvolvida, conclui-se, de forma inequívoca, pela manifesta vantajosidade da adesão do Município de Atílio Vivacqua à Ata de Registro de Preços nº 090/2025, gerenciada pelo Município de Muqui/ES. A medida se revela a opção mais eficiente para o atendimento da necessidade de aquisição de gêneros alimentícios para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), em estrita conformidade com os princípios da economicidade, eficiência e interesse público, e em pleno acordo com os ditames da Lei nº 14.133/2021.

A vantajosidade resta demonstrada sob múltiplos aspectos. Primeiramente, a **compatibilidade técnica** é plena, uma vez que o objeto registrado na ata e as condições de fornecimento são idênticos aos demandados por esta municipalidade, conforme exaustivamente comparado nos Estudos Técnicos Preliminares e Termos de Referência de ambos os certames. Em segundo lugar, a **vantajosidade econômica** é substancial e objetivamente comprovada, representando uma economia direta aos cofres públicos de **R\$ 37.475,32** em comparação com os preços medianos de mercado, além da economia processual decorrente da supressão de um novo e dispendioso certame licitatório. Por fim, todos os **requisitos formais** impostos pelo Art. 86 da Lei nº 14.133/2021, incluindo a justificativa da vantagem, a demonstração da compatibilidade de preços, as prévias aceitações do órgão gerenciador e do fornecedor, e a observância aos limites quantitativos, foram integralmente satisfeitos e devidamente documentados no processo.

Sendo assim, com base nos fundamentos de fato e de direito aqui expostos, submete-se esta Justificativa à apreciação da autoridade competente, com a recomendação de que seja autorizada a adesão à referida Ata de Registro de Preços, por ser a medida que melhor atende ao interesse público, garantindo a aquisição dos bens necessários de forma célere, segura e, sobretudo, econômica. Atílio Vivacqua/ES, 12 de março de 2026.

Atílio Vivacqua – ES, 12 de março de 2026.

PAULO CALDEIRA BUROCK JUNIOR
Secretário de Educação